

PROJETO DE LEI

Nº 05/2014

VETO T. Nº 21/15

AUTÓGRAFO Nº 40/2015

Lei Nº 11.112

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JESSE LOURES DE MORAES

Assunto: Cria o "Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e

Destinação dos Resíduos Sólidos", no município de Sorocaba.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 05/2014

Cria o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos, no município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Fica criado o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos” como instrumento de gestão e fiscalização técnica, operacional e financeira dos contratos ou da prestação direta de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e demais serviços de limpeza urbana de Sorocaba.

B.1 §1º- O Relatório a que se refere o caput deste Artigo deverá ser apresentado trimestralmente em Audiência Pública no Legislativo Municipal, convocada exclusivamente para esta finalidade.

§ 2º- Após a audiência o relatório deverá ser publicado em Diário Oficial.

§ 3º- Os Relatórios do segundo, terceiro e quarto trimestre dentro de um mesmo ano deverão ser apresentados e publicados junto as informações do(s) relatório(s) anterior(es).

Art. 2º- O Relatório deverá conter mês a mês as seguintes informações referentes a todos os serviços previstos nos contratos, segundo as unidades de medição definidas nos mesmos.

- I. Número de ordens de serviços abertas
- II. Quantitativos previstos por ordem de serviço
- III. Quantitativos previstos para cada serviço
- IV. Quantitativos totais executados
- V. Quantitativos analisados e aprovados pela fiscalização
- VI. Valores empenhados por unidade de serviço
- VII. Valores pagos por unidade de serviço
- VIII. Valores totais pagos para cada serviço
- IX. Volume total de resíduos sólidos coletados especificando se através de contratos ou de prestação direta.
- X. Volume total de materiais reciclados coletados
- XI. Identificação do responsável pelas informações no Relatório.

B.2 **Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S./S. de janeiro de 2014.

Jessé Loures (PV)
Vereador



SECRETARIA GERAL

-17-Jan-2014-10:26-1320461/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Justificativa:

É de suma importância que por conta da complexidade técnica e dos valores do contrato de prestação de serviços de coleta e destinação de Lixo e demais serviços de Limpeza Urbana, o município disponha de instrumentos de gestão e fiscalização de sua execução.

Esse Relatório poderá ser nas Audiências Públicas, amplamente debatido pelo Legislativo, pelos Conselhos, pelas ONGs e por todo cidadão interessado no tema, promovendo e garantindo transparência na execução desses serviços.

Entendemos ser indispensável esse acompanhamento pelo Legislativo e por toda a sociedade, e é esse Relatório que permitirá que o Executivo Municipal organize os dados para fazer a gestão e fiscalização desse contrato, demonstrando responsabilidade social e ambiental.

Pelo exposto, venho pedir aos nobres pares, que aprovem o presente Projeto de Lei, certo de que esse será um instrumento fundamental nos trabalhos de planejamento, contribuindo para os destinos da cidade, no âmbito urbano e ambiental.

S./S., 16 de janeiro de 2014.

Jessé Loures (PV)
Vereador



Recebido na Div. Expediente
17 de fevereiro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
04/02/14
Div. Expediente

Recebido na Secretaria Jurídica
05/02/14

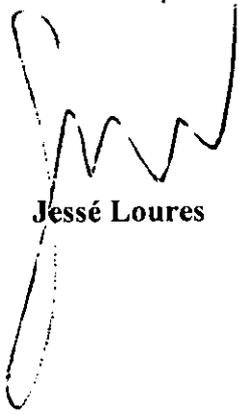


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 4 2 6 1 0 8 5 0 1 / 8 4 0</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Jessé Loures	Data de Envio: 16/01/2014
Descrição: Cria o Relatório de Gestão dos serviços de Limpeza Urbana e destino dos Resíduos Sólidos	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Jessé Loures



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 05/2014

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de PL que “Cria o Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos, no município de Sorocaba”.

Fica criado o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos” como instrumento de gestão e fiscalização técnica, operacional e financeira dos contratos ou da prestação direta de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e demais serviços de limpeza urbana de Sorocaba (Art. 1º); o relatório a que se refere o *caput* deste Artigo deverá ser apresentado trimestralmente em Audiência Pública no Legislativo Municipal, convocada exclusivamente para esta finalidade (Art. 1º, §1º); após audiência o relatório deverá ser publicado em Diário Oficial (Art. 1º, §2º); os relatórios do segundo, terceiro e quarto trimestre dentro de um mesmo ano deverão ser apresentados e publicados junto às informações dos relatórios anteriores (Art. 1º, §3º); o relatório deverá conter mês a mês as seguintes informações referentes a todos os serviços previstos nos contratos, segundo as unidades de medição definida nos mesmos (Art. 2º): I. Número de ordens de serviços abertas; II. Quantitativos previstos por ordem de serviço; III. Quantitativos previstos para cada serviço; IV. Quantitativos totais executados; V. Quantitativos analisados e aprovados pela fiscalização; VI. Valores empenhados por unidade de serviço; VII. Valores pagos por



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

unidade de serviço; VIII. Valores totais pagos para cada serviço; IX. Volume total de resíduos sólidos coletados especificando se através de contratos ou de prestação direta; X. Volume total de materiais reciclados coletados; XI. Identificação do responsável pelas informações no relatório; cláusula de vigência (Art. 3º).

Sobre o tema meio ambiente, a Lei Orgânica do Município disciplina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

A proposição também trata do poder de Fiscalização do Legislativo com relação atos do Executivo, inclusive da Administração Indireta:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

A Constituição Federal sobre o tema disciplina:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

O Art. 1º, §1º, entretanto, padece de inconstitucionalidade por impor obrigações à Administração Municipal de apresentar o relatório em Audiência Pública.

Verificamos a ausência da cláusula financeira na proposição.

Com exceção da observação de inconstitucionalidade apontada, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2014.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 05/2014, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que cria o Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos, no município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 05/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes, que *"Cria o Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos, no Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente, bem como ao poder de fiscalização do Poder Legislativo com relação aos atos do Poder Executivo, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso I, alínea "e" e art. 34, inciso X da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de inclusão de cláusula de despesa, bem como da inconstitucionalidade do §1º do art. 1º do PL. Dessa forma, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O §1º do art. 1º do PL nº 05/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§1º O Relatório a que se refere o caput deste artigo poderá ser apresentado trimestralmente em Audiência Pública no Legislativo Municipal, convocada por qualquer vereador, exclusivamente para esta finalidade"





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Emenda nº 02

Fica acrescentado o art. 3º ao PL nº 05/2014, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.”

Pelo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 13 de março de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e ao Projeto de Lei n. 05/2014, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que cria o "Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos", no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C..18 de março de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

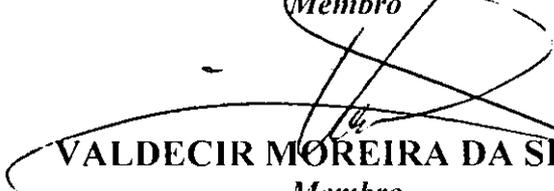
SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e ao Projeto de Lei n. 05/2014, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que cria o "Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos", no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 19 de março de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e ao Projeto de Lei n. 05/2014, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que cria o "Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos", no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2014.

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

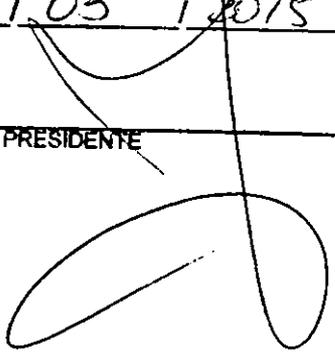
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



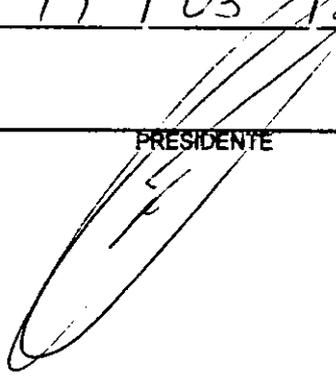
1ª DISCUSSÃO SO. 13/2015
 APROVADO REJEITADO
 EM 19 1 03 2015 Bem como as emendas 1 e 2

PRESIDENTE



Amendado de 20.12/2015
2ª DISCUSSÃO SO. 13/2015
 APROVADO REJEITADO
 EM 19 1 03 2015 Bem como as emendas 1 e 2

PRESIDENTE



C. Reda



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 05/2014

SOBRE: Cria o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos”, no município de Sorocaba.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Fica criado o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos” como instrumento de gestão e fiscalização técnica, operacional e financeira dos contratos ou da prestação direta de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e demais serviços de limpeza urbana de Sorocaba.

§1º O Relatório a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser apresentado trimestralmente em Audiência Pública no Legislativo Municipal, convocada por qualquer Vereador, exclusivamente para esta finalidade.

§ 2º Após a audiência o relatório deverá ser publicado em Diário Oficial.

§ 3º Os Relatórios do segundo, terceiro e quarto trimestre dentro de um mesmo ano deverão ser apresentados e publicados junto as informações do(s) relatório(s) anterior(es).

Art. 2º O Relatório deverá conter mês a mês as seguintes informações referentes a todos os serviços previstos nos contratos, segundo as unidades de medição definidas nos mesmos.

- I - número de ordens de serviços abertas;
- II - quantitativos previstos por ordem de serviço;
- III - quantitativos previstos para cada serviço;
- IV - quantitativos totais executados;
- V - quantitativos analisados e aprovados pela fiscalização;
- VI - valores empenhados por unidade de serviço;
- VII - valores pagos por unidade de serviço;
- VIII - valores totais pagos para cada serviço;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IX - volume total de resíduos sólidos coletados especificando se através de contratos ou de prestação direta;

X - volume total de materiais reciclados coletados;

XI - identificação do responsável pelas informações no Relatório.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C.. 20 de março de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 31 de março de 2015.

Nº 0217

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 38/2015 ao Projeto de Lei nº 100/2013;
- Autógrafo nº 39/2015 ao Projeto de Lei nº 119/2013;
- Autógrafo nº 40/2015 ao Projeto de Lei nº 05/2014;
- Autógrafo nº 41/2015 ao Projeto de Lei nº 419/2014;
- Autógrafo nº 42/2015 ao Projeto de Lei nº 12/2015;
- Autógrafo nº 43/2015 ao Projeto de Lei nº 25/2015;
- Autógrafo nº 44/2015 ao Projeto de Lei nº 44/2015;
- Autógrafo nº 45/2015 ao Projeto de Lei nº 45/2015;
- Autógrafo nº 46/2015 ao Projeto de Lei nº 46/2015;
- Autógrafo nº 47/2015 ao Projeto de Lei nº 47/2015;
- Autógrafo nº 48/2015 ao Projeto de Lei nº 48/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 40/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Cria o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos”, no município de Sorocaba.

PROJETO DE LEI Nº 05/2014, DO EDIL JESSÉ LOURES DE MORAES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Fica criado o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos” como instrumento de gestão e fiscalização técnica, operacional e financeira dos contratos ou da prestação direta de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e demais serviços de limpeza urbana de Sorocaba.

§1º O Relatório a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser apresentado trimestralmente em Audiência Pública no Legislativo Municipal, convocada por qualquer Vereador, exclusivamente para esta finalidade.

§ 2º Após a audiência o relatório deverá ser publicado em Diário Oficial.

§ 3º Os Relatórios do segundo, terceiro e quarto trimestre dentro de um mesmo ano deverão ser apresentados e publicados junto as informações do(s) relatório(s) anterior(es).

Art. 2º O Relatório deverá conter mês a mês as seguintes informações referentes a todos os serviços previstos nos contratos, segundo as unidades de medição definidas nos mesmos.

- I - número de ordens de serviços abertas;
- II - quantitativos previstos por ordem de serviço;
- III - quantitativos previstos para cada serviço;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - quantitativos totais executados;

V - quantitativos analisados e aprovados pela fiscalização;

VI - valores empenhados por unidade de serviço;

VII - valores pagos por unidade de serviço;

VIII - valores totais pagos para cada serviço;

IX - volume total de resíduos sólidos coletados especificando se através de contratos ou de prestação direta;

X - volume total de materiais reciclados coletados;

XI - identificação do responsável pelas informações no Relatório.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Abril de 2015.

VETO Nº 21 /2015
Processo nº 10.672/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 27 ABR 2015

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 05/2014, Autógrafo nº 40/2015, de iniciativa do Ilmo. Vereador Jessé Loures de Moraes.

Em que pese a nobre e relevante intenção contida no Projeto de Lei, consideramos, com o devido respeito, que a Proposta Normativa não realiza os interesses públicos perseguidos por esta Administração Pública.

Ainda, sob o aspecto técnico-jurídico, verifica-se que o Projeto está eivado de vício de inconstitucionalidade por ofender o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, pelo que deve ser vetado integralmente.

Da Contrariedade ao Interesse Público

No que tange o interesse público, tem-se que a Proposta Normativa, devido respeito, não traduz progresso ao trato da matéria.

Isso porque, as informações pretendidas, objeto do relatório a ser enviado, já estão todas disponibilizadas para consulta no Portal da Transparência da Prefeitura. Vejamos a declaração da Secretaria de Serviços Públicos:

"Em relação à solicitação de que sejam enviados relatórios trimestrais contendo informações sobre os serviços de limpeza urbana e destinação de resíduos no Município de Sorocaba, informamos que estas estão disponíveis nos seus respectivos processos para consulta, cabendo ao interessado solicitar vistas na Secretaria de Serviços Públicos ou na Secretaria de Administração, no setor de Gestão de Contratos."

(...)

"No Portal de Transparência da Prefeitura já estão disponíveis todas essas informações, para cada um dos processos de limpeza urbana, cabendo ao interessado a pesquisa."(g.n.)

Da Inconstitucionalidade

Da Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes

Nos termos da Constituição Federal, a matéria veiculada neste Projeto de Lei é afeta ao relacionamento entre os Poderes Instituídos, Executivo e Legislativo.

Desbordando o exercício do controle externo e o poder de fiscalização da Câmara Municipal, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo, a norma impõe ônus e obrigações ao Poder Executivo, pelo que ofende o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, tem se manifestado o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa:

"I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal nº 1.782, de 12 de Junho de 2014, do Município de Rinópolis, que impõe à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Rinópolis o dever de

REGISTRO GERAL

-27-Abr-2015-14:06:14:0531/14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 21 /2015 – fls. 2.

encaminhar à Câmara Municipal, quadrimestralmente, relatório sobre as demandas de competência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), quando a Municipalidade figurar como parte.”

“II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista.”

“III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (g.n.)

Da Conclusão

Considerando todo o justificado, não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 05/2014, Autógrafo nº 40/2015, por conter o insanável vício de inconstitucionalidade acima referido.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

PROTÓTIPO GERAL - 27-Abr-2015 - 14:06:145065-214

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 21 /2015 - Aut. 40/2015 e PL 05/2014

Recebido na Div. Expediente
27 de abril de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 30/04/15

Andre Din
Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Francisco Martinez VETO TOTAL Nº 21/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL Nº 21/2015 ao Projeto de Lei nº 05/2014 (AUTÓGRAFO 40/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 05/2014, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por ofender o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes (art. 5º da Constituição Estadual), bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a matéria disposta no projeto de lei se refere à proteção do meio ambiente, bem como ao poder de fiscalização do Poder Legislativo com relação aos atos do Poder Executivo, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso I, alínea "e" e art. 34, inciso X da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 21/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 11 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente - Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

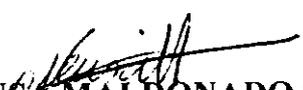
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

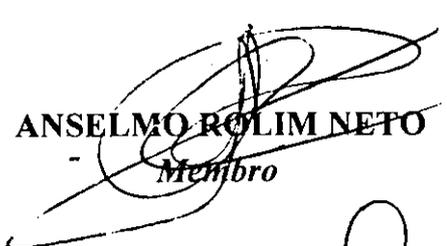
SOBRE: Veto Total nº 21/2015 ao Projeto de Lei n. 05/2014, Autógrafo nº 40/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que cria o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos”, no município de Sorocaba.

Pela rejeição.

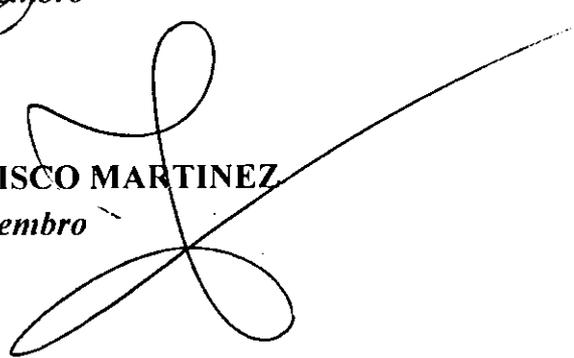
S/C., 12 de maio de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Veto Total nº 21/2015 ao Projeto de Lei n. 05/2014, Autógrafo nº 40/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que cria o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos”, no município de Sorocaba.

Pela rejeição.

S/C., 12 de maio de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Veto Total nº 21/2015 ao Projeto de Lei n. 05/2014, Autógrafo nº 40/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que cria o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos”, no município de Sorocaba.

Pela rejeição.

S/C., 12 de maio de 2015.

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



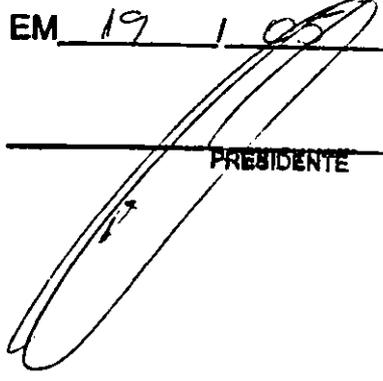
VETO 50.28/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 19 1 05 2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 21-2015 AO PL 05-2014

Reunião : SO 28/2015
Data : 19/05/2015 - 11:23:04 às 11:24:09
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:23:20
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:23:34
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:23:14
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:23:34
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:23:13
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:24:03
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:23:14
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	11:24:02
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:24:00
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:23:58
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:23:09
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:23:13
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:23:38
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:23:52
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:23:52
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:23:15
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:23:10
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:23:29
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:23:15
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:23:16

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	20	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETARIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0373

Sorocaba, 19 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 21/2015 ao Projeto de Lei n. 05/2014, Autógrafo nº 40/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que cria o "Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos", no município de Sorocaba, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado à Prefeitura em 20/05/15.

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.112, DE 25 DE MAIO DE 2015

Cria o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos”, no município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 05/2014, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos” como instrumento de gestão e fiscalização técnica, operacional e financeira dos contratos ou da prestação direta de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e demais serviços de limpeza urbana de Sorocaba.

§1º O Relatório a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser apresentado trimestralmente em Audiência Pública no Legislativo Municipal, convocada por qualquer Vereador, exclusivamente para esta finalidade.

§ 2º Após a audiência o relatório deverá ser publicado em Diário Oficial.

§ 3º Os Relatórios do segundo, terceiro e quarto trimestre dentro de um mesmo ano deverão ser apresentados e publicados junto as informações do(s) relatório(s) anterior(es).

Art. 2º O Relatório deverá conter mês a mês as seguintes informações referentes a todos os serviços previstos nos contratos, segundo as unidades de medição definidas nos mesmos.

- I - número de ordens de serviços abertas;
- II - quantitativos previstos por ordem de serviço;
- III - quantitativos previstos para cada serviço;
- IV - quantitativos totais executados;
- V - quantitativos analisados e aprovados pela fiscalização;
- VI - valores empenhados por unidade de serviço;
- VII - valores pagos por unidade de serviço;
- VIII - valores totais pagos para cada serviço;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- IX - volume total de resíduos sólidos coletados especificando se através de contratos ou de prestação direta;
- X - volume total de materiais reciclados coletados;
- XI - identificação do responsável pelas informações no Relatório.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

É de suma importância que por conta da complexidade técnica e dos valores do contrato de prestação de serviços de coleta e destinação de Lixo e demais serviços de Limpeza Urbana, o município disponha de instrumentos de gestão e fiscalização de sua execução.

Esse Relatório poderá ser nas Audiências Públicas, amplamente debatido pelo Legislativo, pelos Conselhos, pelas ONGs e por todo cidadão interessado no tema, promovendo e garantindo transparência na execução desses serviços.

Entendemos ser indispensável esse acompanhamento pelo Legislativo e por toda a sociedade, e é esse Relatório que permitirá que o Executivo Municipal organize os dados para fazer a gestão e fiscalização desse contrato, demonstrando responsabilidade social e ambiental.

Pelo exposto, venho pedir aos nobres pares, que aprovem o presente Projeto de Lei, certo de que esse será um instrumento fundamental nos trabalhos de planejamento, contribuindo para os destinos da cidade, no âmbito urbano e ambiental.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.112, de 25 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689 FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.112, DE 25 DE MAIO DE 2015

Cria o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos”, no município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 05/2014, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos” como instrumento de gestão e fiscalização técnica, operacional e financeira dos contratos ou da prestação direta de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e demais serviços de limpeza urbana de Sorocaba.

§1º O Relatório a que se refere o caput deste artigo poderá ser apresentado trimestralmente em Audiência Pública no Legislativo Municipal, convocada por qualquer Vereador, exclusivamente para esta finalidade.

§ 2º Após a audiência o relatório deverá ser publicado em Diário Oficial.

§ 3º Os Relatórios do segundo, terceiro e quarto trimestre dentro de um mesmo ano deverão ser apresentados e publicados junto as informações do(s) relatório(s) anterior(es).

Art. 2º O Relatório deverá conter mês a mês as seguintes informações referentes a todos os serviços previstos nos contratos, segundo as unidades de medição definidas nos mesmos.

- I - número de ordens de serviços abertas;
- II - quantitativos previstos por ordem de serviço;
- III - quantitativos previstos para cada serviço;
- IV - quantitativos totais executados;
- V - quantitativos analisados e aprovados pela fiscalização;
- VI - valores empenhados por unidade de serviço;
- VII - valores pagos por unidade de serviço;
- VIII - valores totais pagos para cada serviço;
- IX - volume total de resíduos sólidos coletados especificando se através de contratos ou de prestação direta;
- X - volume total de materiais reciclados coletados;
- XI - identificação do responsável pelas informações no Relatório.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689
FOLHA 2 DE 2**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

É de suma importância que por conta da complexidade técnica e dos valores do contrato de prestação de serviços de coleta e destinação de Lixo e demais serviços de Limpeza Urbana, o município disponha de instrumentos de gestão e fiscalização de sua execução.

Esse Relatório poderá ser nas Audiências Públicas, amplamente debatido pelo Legislativo, pelos Conselhos, pelas ONGs e por todo cidadão interessado no tema, promovendo e garantindo transparência na execução desses serviços.

Entendemos ser indispensável esse acompanhamento pelo Legislativo e por toda a sociedade, e é esse Relatório que permitirá que o Executivo Municipal organize os dados para fazer a gestão e fiscalização desse contrato, demonstrando responsabilidade social e ambiental.

Pelo exposto, venho pedir aos nobres pares, que aprovem o presente Projeto de Lei, certo de que esse será um instrumento fundamental nos trabalhos de planejamento, contribuindo para os destinos da cidade, no âmbito urbano e ambiental.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.112, de 25 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2146375-14.2015.8.26.0000

Relator(a): FERREIRA RODRIGUES

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal nº 11.112, de 25 de maio de 2015, que cria o “*Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos*” no município de Sorocaba. O autor alega a existência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além de inadequação do procedimento legislativo.

O fundamento invocado na petição inicial é relevante, ao menos nesta fase de cognição liminar, uma vez que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre gestão dos serviços de limpeza urbana e destinação dos resíduos sólidos, avançou sobre matéria que, em princípio, por envolver atos de administração, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Ademais, a norma impugnada instituiu um modelo de controle externo que cria para a Administração obrigações inexistentes no paradigma constitucional federal ou estadual, o que implica em ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Paulista), daí a plausibilidade da existência do vício de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *“é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes”* (“Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 609).

Consta, ademais, que a lei impugnada já se encontra em vigor, o que justifica a urgência do pedido, por isso presente o *“periculum in mora”*.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a eficácia da Lei nº 11.112, de 25 de maio de 2015, do Município de Osasco.

Expeça-se ofício ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Osasco comunicando o teor desta decisão para cumprimento e requisitando as informações que deverão ser prestadas no prazo legal.

Em seguida, cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado, para manifestar-se sobre o pleito aqui deduzido.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

Ferreira Rodrigues
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2146375-14.2015.8.26.0000

Relator(a): FERREIRA RODRIGUES

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Determinei a conclusão dos autos para correção de erro material constante da parte final do despacho de fls. 173/174. Onde se lê "*Presidente da Câmara Municipal de Osasco*", leia-se "*Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba*".

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2015.

Ferreira Rodrigues
Relator

Classificações : Limpeza Urbana, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Cria o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos”, no município de Sorocaba.

LEI Nº 11.112, DE 25 DE MAIO DE 2015

(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2146375-14.2015.8.26.0000)

Cria o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos”, no município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 05/2014, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos” como instrumento de gestão e fiscalização técnica, operacional e financeira dos contratos ou da prestação direta de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e demais serviços de limpeza urbana de Sorocaba.

§ 1º O Relatório a que se refere o caput deste artigo poderá ser apresentado trimestralmente em Audiência Pública no Legislativo Municipal, convocada por qualquer Vereador, exclusivamente para esta finalidade.

§ 2º Após a audiência o relatório deverá ser publicado em Diário Oficial.

§ 3º Os Relatórios do segundo, terceiro e quarto trimestre dentro de um mesmo ano deverão ser apresentados e publicados junto as informações do(s) relatório(s) anterior(es).

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.112, de 25 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



35v

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000969668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2146375-14.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, EROS PICELI, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 30.263

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2146375-14.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº Municipal nº 11.112, de 25 de maio de 2015, que cria o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos” no município de Sorocaba.

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência legislativa (art. 5º da Constituição Estadual).

Norma impugnada, ademais, que institui uma forma de controle externo do Legislativo sobre a Administração fora do modelo estabelecido na Constituição Estadual e na Constituição Federal, o que também implica em ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Paulista). Na lição de Hely Lopes Meirelles, “é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes” (“Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 609).

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal nº 11.112, de 25 de maio de 2015, que cria o “*Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos*” no município de Sorocaba. O autor alega a existência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além de inadequação do procedimento legislativo.



367

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve deferimento de liminar para suspender a eficácia da lei impugnada (fls. 173/174).

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado (fl. 192) e prestou as informações de fls. 181/187.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 194/195) e apresentou manifestação a fls. 197/199, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com as considerações de fls. 220/235, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fls. 27/30, redigida da seguinte forma:

“Art. 1º. Fica criado o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos” como instrumento de gestão e fiscalização técnica, operacional e financeira dos contratos ou da prestação direta de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e demais serviços de limpeza urbana de Sorocaba.

§ 1º. O Relatório a que se refere o caput deste artigo poderá ser apresentado trimestralmente em Audiência Pública no Legislativo Municipal, convocada por qualquer Vereador, exclusivamente para esta finalidade.



37

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º. Após a audiência o relatório deverá ser publicado em Diário Oficial.

§ 3º. Os Relatórios do segundo, terceiro e quarto trimestre dentro de um mesmo ano deverão ser apresentados e publicados junto as informações do(s) relatório(s) anterior(es).

Art. 2º. O Relatório deverá conter mês a mês as seguintes informações referentes a todos os serviços previstos nos contratos, segundo as unidades de medição definidas nos mesmos.

- I – número de ordens de serviços abertas;
- II – quantitativos previstos por ordem de serviço;
- III – quantitativos previstos para cada serviço;
- IV – quantitativos totais executados;
- V – quantitativos analisados e aprovados pela fiscalização;
- VI – valores empenhados por unidade de serviço;
- VII – valores pagos por unidade de serviço;
- VIII – valores totais pagos para cada serviço;
- IX – volume total de resíduos sólidos coletados especificando se através de contratos ou de prestação direta;
- X – volume total de materiais reciclados coletados;
- XI – identificação do responsável pelas informações do Relatório.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O autor alega existência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes.

E, diante do que dispõem os artigos 5.º, 47, incisos II, XIV



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e XIX, "a", e 144 da Constituição Paulista, não há como deixar de reconhecer a alegada inconstitucionalidade.

É que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre gestão de serviços de limpeza urbana e destinação dos resíduos sólidos, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"* ("Comentários à Constituição do Brasil", 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

Nessa linha, o Poder Executivo é *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"* (José Afonso da Silva, in "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pag. 116), exatamente como ocorre no presente caso, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido este C. Órgão Especial tem decidido em casos semelhantes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

11.381, de 09 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local. Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3º e 7º da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5º da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio. Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (ADIN nº 0195538-65.2013.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 05/02/2014).

É importante considerar, ainda, que a norma impugnada, no caso, instituiu um modelo de controle externo do Legislativo sobre a Administração fora do modelo estabelecido na Constituição Estadual e na Constituição Federal, ou seja, criou um mecanismo de prestação de contas que interfere no ato de gestão administrativa, com evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O art. 33 da Carta Paulista, aplicável aos municípios por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

força do art. 144, dispõe sobre a fiscalização do Legislativo sobre a Administração Pública, com indicação de hipóteses específicas do exercício desse controle externo, dentre as quais não se inclui a proposta em questão.

“Artigo 33 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

V - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II;

VI - fiscalizar as aplicações estaduais em empresas de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XIII - emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

XIV - comunicar à Assembleia Legislativa qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos.

§1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§2º - Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§3º - O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades”.

Já o art. 150 da CE estabelece que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal”.

O art. 33 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que “o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver”.

No presente caso, entretanto, a pretexto de atender o princípio da transparência e publicidade dos atos públicos (art. 4º), a lei impugnada instituiu um modelo de controle externo, que cria para a Administração obrigações inexistentes no paradigma constitucional federal ou estadual, o que implica em ofensa ao princípio da harmonia e separação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Paulista).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *“é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes”* (“Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 609).

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *“os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os ‘freios e contrapesos’ admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituírem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República”* (ADI nº 1.905-MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/11/1998, DJ de 05/11/2004).

E ainda:

“A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. Do relevo primacial dos ‘pesos e contrapesos’ no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos Estados-membros – não é dado criar novar interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República...”. (ADI nº 3.046, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2004, DJ de 28/05/2004).

No mesmo sentido tem decidido este C. Órgão Especial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

400

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 60, incisos I, II, III e IV, e artigo 79, § 1º, letras “m”, “o” e “p”, ambos da Lei Orgânica Municipal de Miguelópolis, que obrigam ao Prefeito a apresentação de relatórios diários, semanais e mensais à Câmara de Vereadores, sob pena de caracterização de infração político-administrativa. Disposições legais questionadas que evidenciam um abuso do controle externo do Poder Legislativo sobre o Executivo Municipal e violação ao princípio da independência e separação dos Poderes, transformando a Edilidade em cogestora da Administração do ente público local. Fiscalização dos atos do Prefeito que deve ser exercida pela Câmara dentro dos limites traçados pela Constituição Estadual, que impõe àquele administrador tão somente a prestação anual de contas. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Previsões impugnadas que, de outro lado, também afrontam a competência legislativa da União, prevista no art. 22, inciso I, da CR, pois tipificam novas espécies de crimes de responsabilidade, ampliando relação já definida no Decreto-lei nº 201/67. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente” (ADIN nº 0062696-24.2013.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas, j. 11/09/2013).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa parlamentar dispondo sobre a realização de audiências públicas trimestrais sobre os gastos em saúde no referido município, na Câmara Municipal e também junto ao Conselho Municipal de Saúde, a serem promovidas pela Administração Pública Municipal, impondo a esta, ademais, enviar à Câmara e ao Conselho relatórios gerenciais trimestrais das metas propostas e dos resultados alcançados, assim como de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social. Ir além do controle externo o Legislativo, para impor ao Executivo um segundo e interno



41

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mecanismo de prestação de contas da administração, constitui evidente interferência nesta e clara ofensa ao sistema de separação das funções estatais, por estabelecer relação de hierarquia e subordinação com ele às inteiras incompatível e que ademais demandará custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que a norma impugnada nem de leve indicou. Violação dos artigos 5º, 25, 33, I a IV, 37 e 47, II, XIV e 150, da Constituição Estadual. Ação procedente” (ADIN nº 137.361-0/1-00, Rel. Des. Palma Bisson, j. 04/04/2007).

INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal que impõe ao Poder Executivo a obrigação de remeter à Câmara Municipal, mensalmente, relação atualizada de débitos contratuais dependentes de pagamento. Inadmissibilidade. A ordem para a remessa de relatórios sobre atos de interesse exclusivo da Administração importa em controle concreto e não razoável de um Poder sobre outro, razão pela qual não condiz com a função fiscalizadora da edilidade. Ação julgada procedente” (ADIN nº 57.479-0, Rel. Des. Dante Busana, j. 21/06/2000).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.810, de 02 de junho de 1997 do Município de Limeira que dispõe sobre o envio, até o dia 15 do mês subsequente, de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela administração direta e indireta, bem como de seus aditamentos e da decisão da Comissão julgadora à Câmara Municipal. Ato normativo de autoria parlamentar, que dispõe sobre atos de organização dos serviços da Municipalidade, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dever de fiscalizar do Poder Legislativo que não pode extrapolar os limites previstos constitucionalmente. Ofensa aos artigos 5º, 144 e 150 da Constituição Estadual. Ação procedente” (ADIN nº 123.424-0/2-00, Rel. Des. Debatin



410

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cardoso, j. 19.07.2006).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Miracatu nº 1.299, de 15.04.2005, que impõe ao Prefeito a obrigação de encaminhar ao legislativo municipal todos os editais de licitações abertas pelo Município para que sejam afixados em local próprio. Inadmissibilidade. Clara violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, com ofensa explícita aos artigos 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo. As atribuições do Prefeito, como administrador do Município, concentram-se em planejamento, organização e direção dos serviços e obras da Municipalidade. Para a execução de tais atividades, o Prefeito dispõe de poderes correlacionados a comando, coordenação e controle de empreendimentos no município. Se a Câmara Municipal interfere na competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local, imobilizando a atuação deste no que concerne aos assuntos de política administrativa, ainda que a pretexto de exercer a função fiscalizadora de controle externo, privativa do Tribunal de Contas, configura-se infração à Carta Estadual. Ação procedente” (ADIN nº 123.145-0/9-00, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, j. 19/04/2006).

Pelo exposto e em suma, ratificada a liminar, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.112, de 25 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, e 144, todos da Constituição Estadual.

FERREIRA RODRIGUES

Relator